REGULAMENTO DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º O INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV, doravante designado INSTITUIÇÃO, é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, doravante designada simplesmente PATROCINADORA-INSTITUIDORA, para atender às seguintes finalidades primordiais:

I – suplementar as prestações asseguradas pela previdência oficial aos grupos familiares dos empregados das patrocinadoras da INSTITUIÇÃO;

II – promover o bem-estar social dos seus destinatários;

- §1° A INSTITUIÇÃO terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter representações regionais ou locais.
- §2° O patrimônio da INSTITUIÇÃO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.
- §3° As obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus membros.
- §4º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na INSTITUIÇÃO, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.
- §5° A INSTITUIÇÃO poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas patrocinadoras e contabilizadas em separado.
- Art. 2º A INSTITUIÇÃO reger-se-á pelo seu Estatuto, pelo presente Regulamento, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.
- Art. 3º A natureza da INSTITUIÇÃO não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.
- Art. 4º O prazo de duração da INSTITUIÇÃO é indeterminado.

Parágrafo Único: A INSTITUIÇÃO não poderá solicitar concordata, nem está sujeita à falência, mas, tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º São membros da INSTITUIÇÃO:

I – patrocinadoras;

II – destinatários, que abrangem:

- a) participantes;
- b) beneficiários.
- §1° Consideram-se patrocinadores a própria INSTITUIÇÃO e a PATROCINADORA-INSTITUIDORA referida no art.1° deste Regulamento, bem como os órgãos e / ou empresas vinculadas ao Ministério da Saúde que firmarem o Convênio de Adesão previsto no § 2°. do artigo 34 da Lei n°. 6.4435, de 15 de julho de 1977.
- $\S2^{\circ}$ Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 9° . e 10 deste Regulamento.
- §3° Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 7°. e 8°.

Art. 6° Compõem a classe dos participantes da INSTITUIÇÃO:

I − os participantes-assistidos;

II - os participantes-ativos.

- §1° Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas no item II do artigo 17.
- §2º Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.
- Art. 7º Para os efeitos do disposto no § 3º. do artigo 5º, considera-se justificada a dependência econômica:

I − do cônjuge;

- II de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista na lei;
- III das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.
- §1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo regional.
 - §2º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:
 - a) as de idade inferior a 21 anos;
 - b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- $\S3^{\circ}$ São consideradas pessoas de idade avançada, as de mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos.
- §4° No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.
- Art. 8º Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

- §1º Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.
- §2º A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 9º Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I – em relação à patrocinadora, a celebração do convênio de adesão referido no $\S 1^\circ$. do artigo 5° ;

II – em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

- III em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.
- §1° A prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário perante a INSTITUIÇÃO.
- §2º A inscrição na INSTITUIÇÃO, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.
- §3° A inscrição da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e da INSTITUIÇÃO como patrocinadoras desta última é presumida.
- Art. 10 A inscrição do participante é facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, observado o disposto no artigo 110.
- §1° Serão considerados fundadores os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do artigo 51.
 - §2° O disposto no parágrafo precedente será comunicado, por escrito:
 - a) até o 10° (décimo) dia de vigência deste Regulamento, aos admitidos como empregados da patrocinadora em data anterior à vigência deste Regulamento;
 - b) no ato de admissão, aos empregados de patrocinadora que adquirirem tais condições no prazo dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento.
- §3° Os participantes que solicitarem inscrição na INSTITUIÇÃO após o prazo referido no § 1°. deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 51, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no § 1° do artigo 5°.
 - §4° Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.
- Art. 11 O pedido de inscrição dos admitidos como empregados de patrocinadora na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da INSTITUIÇÃO.

- Art. 12 No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela INSTITUIÇÃO.
- §1° O participante apresentará os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.
- §2º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitado pela INSTITUIÇÃO, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I – contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – preenchimento da ficha de beneficiários.

§3° – O participante é obrigado a comunicar à INSTITUIÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 13 Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

I – que o requerer;

II – que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora;

III – que descumprir qualquer das cláusulas do convênio referido no § 1°. do artigo 5°.

- §1° Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:
 - a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO;
 - b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição deste última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.
- $\S2^{\circ}$ A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no $\S1^{\circ}$. se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

Art. 14 Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer:

II – requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV – deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1°. deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

- §1º A perda do vínculo funcional com patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.
- §2° O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.
- Art. 15 Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3°. do artigo 5°.
- §1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.
- §2° A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários
- §3° Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.
- §4° O disposto no § 3°. não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1°. do artigo 9°.
- Art. 16 Será cancelada a inscrição, como beneficiário:
- I do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- III da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos;
- IV da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário-mínimo regional;
- V dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II do artigo 7° ;
- VI das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item III do artigo 7°, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo Único: O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 17 As prestações de previdência e os empréstimos assegurados pela INSTITUIÇÃO abrangem:

- I quanto aos participantes-ativos;
 - a) empréstimos com destinação especial;
 - b) empréstimos sem destinação especial;
- II quanto aos participantes-assistidos;
 - a) empréstimos com destinação especial;
 - b) suplementação da aposentadoria por invalidez;
 - c) suplementação da aposentadoria por velhice;
 - d) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
 - e) suplementação da aposentadoria especial;
 - f) suplementação do auxílio-doença;
 - g) suplementação do abono anual;

III – quanto aos beneficiários;

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.

Parágrafo Único: A INSTITUIÇÃO poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados.

- Art. 18 O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.
- §1º Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação;
- §2° O 13°. salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.
 - §3º Entende-se por salário-de-participação:
- I no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pago pela patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse INSTITUTO;
- II no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxíliodoença concedido pelo INPS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento.
- §4° Para os efeitos deste Regulamento, o 13°. salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.
- §5º –Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidentes no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das patrocinadoras.
- §6º O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o maior valorteto do salário-de-benefício da previdência oficial.
- $\$7^{\circ}$ Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no \$ 1°. deste

artigo, desde que apresente à INSTITUIÇÃO o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

- $\$8^{\circ}$ Observado o disposto no \$ 10 a manutenção do salário-de-participação referida no \$ 7°. é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais da patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na INSTITUIÇÃO.
- §9° O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados da patrocinadora.
- \$10 O participante que for convocado para prestar serviço obrigatório às Forças Armadas ficará dispensado da exigência referida no \$ 8°. durante o período de afastamento imposto pela mencionada convocação.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Seção I Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 19 A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- §1º O período de vinculação à patrocinadora referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.
- §2º A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.
- Art. 20 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1°. do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial.

Seção II Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 21 A suplementação por velhice será paga ao participante que a requerer com 2 (dois) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e manutenção ininterrupta de vinculação funcional à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por velhice pela previdência oficial.

Parágrafo Único: Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Art. 22 A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no §1º do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pela previdência oficial.

Seção III

Ι

Da Suplementação da Aposentadoria Por Tempo de Serviço

O

Art. 23 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de previdência oficial, 2 (dois) anos de vinculação à INSTITUIÇÃO e manutenção ininterrupta de vinculação funcional à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela previdência oficial.

.

Parágrafo Único: A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 24 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondentes ao:

I – excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1°. do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria concedida pela previdência oficial após 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao respectivo regime.

Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 25 A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 2 (dois) anos de vinculação à INSTITUIÇÃO e manutenção ininterrupta de vinculação funcional à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela previdência oficial.

Parágrafo Único: A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 26 A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela previdência oficial.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 27 O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 28 Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos-saúde, eventualmente contraídos pelo participante, para tratamento de doença do mesmo, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo Único: Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante na forma do § 4°. do artigo 7°. ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPÍTULO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA

Art. 29 A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 30 A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial.

CAPÍTILO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 31 A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional à patrocinadora.

Parágrafo Único: A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

- Art. 32 A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- $\S1^{\circ}$ A cota familiar será igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.
 - §2° A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.
- Art. 33 A suplementação da pensão será rateada em parcelas entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

- Art. 34 A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante, se este estivesse vivo, nos termos do artigo 16.
- Art. 35 Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 32 e 33, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes nos termos do artigo 111.

Parágrafo Único: Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

- Art. 36 A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.
- §1º A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.
- §2º Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.
- §3° A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 32 e 33, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- Art. 37 A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 38 A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão.

CAPÍTULO XI DO EMPRÉSTIMO

Art. 39 O empréstimo ao participante compreenderá:

I – o empréstimo-funeral, de concessão obrigatória;

II – o empréstimo de concessão não obrigatória:

- a) empréstimo-saúde;
- b) empréstimo-nupcial;
- c) empréstimo de emergência;
- d) empréstimo imobiliário;

- e) empréstimo simples.
- §1° Além do juro mínimo atuarialmente determinado de acordo com o disposto no artigo 32 do Decreto nº. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste artigo incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 60, ressalvado o disposto no § 2°.
- §2° A cota de quitação por morte a que se refere o parágrafo precedente não será incluída nas prestações amortizantes dos empréstimos saúde concedidos por motivos de doença de que seja acometido o próprio participante.
- §3° Os empréstimos imobiliários serão concedidos em condições a serem estabelecidas em normas regulamentares.
- §4° Para efeitos do disposto nos itens I e II (letra a) do artigo 17, os empréstimos simples serão considerados empréstimos sem destinação especial e os demais empréstimos com destinação especial.
- Art. 40 O empréstimo-funeral será concedido ao participante por morte de qualquer dos seus beneficiários inscritos, e seu valor não ultrapassará o quádruplo do salário-mínimo regional.
- §1° O empréstimo-funeral será concedido mediante requerimento do participante, acompanhado de certidão de óbito, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 6 (seis).
- $\S2^{\circ}$ O direito ao empréstimo-funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.
- Art. 41 O empréstimo-funeral não poderá ser reformado.
- Art. 42 O empréstimo-saúde será concedido ao participante quando ele próprio, ou qualquer dos seus beneficiários inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pela previdência oficial, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.
- §1° O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 5 (cinco) vezes o salário-departicipação, será concedido mediante requerimento do participante até o valor estipulado pela INSTITUIÇÃO, em face do custo provável do tratamento.
- §2° O direito ao empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.
- $\S3^{\circ}$ A amortização do empréstimo-saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito), nem inferior a 6 (seis).
- Art. 43 O empréstimo-saúde poderá ser reformado caso o órgão técnico da INSTITUIÇÃO julgue necessário, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 5 (cinco) vezes o salário-de-participação.
- Art. 44 O requerimento do participante, a que se refere o § 1º. do artigo 42, deverá ser acompanhado de atestado médico comprobatório da necessidade do tratamento e sua especificação.

- Art. 45 O pagamento do empréstimo-saúde poderá ser feito diretamente à casa de saúde, na qual o participante ou beneficiário se tenha hospitalizado, mediante apresentação da guia de crédito e dos comprovantes das despesas efetuadas, inclusive com relação a honorários médicos.
- §1° Nos casos de urgência, em que não tenha sido possível a emissão prévia da guia de crédito, o pagamento far-se-á mediante requerimento da casa de saúde, acompanhado de atestado comprobatório da urgência e das despesas.
- §2° O órgão competente da INSTITUIÇÃO confirmará ou informará as condições previstas no parágrafo precedente.
- Art. 46 O empréstimo-nupcial será concedido ao participante que vier a contrair casamento, mediante prova de respectiva habilitação.
- §1º O valor do empréstimo-nupcial não ultrapassará o triplo do salário-departicipação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado.
- §2° O direito ao empréstimo-nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 6 (seis).
- §3° No caso de não se realizar o casamento, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão, deverá o empréstimo recebido ser resgatado em prazo mínimo, compatível com o limite de consignação em folha de vencimento, ficando o interessado impedido de obter novo empréstimo-nupcial.
- Art. 47 O empréstimo-educação será concedido ao participante que o requerer, mediante comprovação da matrícula de qualquer dos seus beneficiários menores em série de curso nível superior ao do 1°. Grau.
- §1° O valor do empréstimo-educação não ultrapassará o dobro do salário-departicipação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado.
- $\S2^{\circ}$ É vedada a concessão do empréstimo-educação nos casos de matrícula de repetentes, quando não justificados por doença atestada por médico credenciado pela INSTITUIÇÃO.
- §3° Em caso de duplicação de matrícula do beneficiário no decurso de um mesmo ano civil, é vedada a duplicação do empréstimo.
- $\$4^{\circ}$ A amortização do empréstimo-educação far-se-á em parcelas mensais, não excedendo o seu prazo o término do ano civil.
- Art. 48 O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do participante, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar o salário-de-participação relativo ao mês precedente ao de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo Único: O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 6 (seis).

Art. 49 O empréstimo simples será concedido ao participante para atender a objetivos socialmente justificados, a critério da INSTITUIÇÃO, e seu valor não ultrapassará a 6 (seis) vezes o salário-de-participação relativo ao mês precedente ao de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo Único: O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 6 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis).

CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO

Art. 50 O plano de custeio da INSTITUIÇÃO será aprovado anualmente pelo Conselho de Curadores, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculo atuariais.

Parágrafo Único: Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da INSTITUIÇÃO.

- Art. 51 O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
- I contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido nos parágrafos 3°. e 4°. do artigo 18, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 50;
- II contribuição mensal dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício concedido pela INSTITUIÇÃO;
- III contribuição mensal das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes;
- IV jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário da INSTITUIÇÃO;
- V dotações iniciais das patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;
- VI receitas de aplicações do patrimônio;
- VII doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.
- §1° A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 20 e22, no item II do artigo 24 e no artigo 26.
- $\S2^{\circ}$ O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras \mathbf{c} e \mathbf{e} do item II do artigo 17.
- §3º A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da INSTITUIÇÃO.
- §4° Em qualquer caso a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.
- §5° As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no artigo 17 não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

- Art. 52 Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como os dos empréstimos ou de quaisquer prestações que venham a ser criadas na INSTITUIÇÃO, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.
- Art. 53 As contribuições referidas no item I do artigo 51 serão descontadas ex-ofício nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas às da INSTITUIÇÃO até o 5°. dia útil do mês seguinte aquele a que corresponderem.

Parágrafo Único: O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com o das consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.

- Art. 54 Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 53, pagarão elas à INSTITUIÇÃO os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção referida no artigo 60.
- Art. 55 As contribuições referidas no item II do artigo 51 serão diretamente recolhidas à INSTITUIÇÃO pelo participante-assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga, nos termos das letras **b** a **g** do item II do artigo 17.
- Art. 56 No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição e ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo 53.
- Art. 57 A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 56 caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 7°. do artigo 18.
- §1º Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.
- §2º Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.
- Art. 58 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o artigo 60.

Parágrafo Único: O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 57, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 59 O patrimônio da INSTITUIÇÃO não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1°. deste artigo.

§1° – A INSTITUIÇÃO aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia dos investimentos;

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – teor social das inversões;

§2º – O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§3° – Os bens imóveis da INSTITUIÇÃO só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Diretor-Superintendente, aprovada pelo Conselho de Curadores e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 60 Toda transação a prazo entre a INSTITUIÇÃO e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne a INSTITUIÇÃO credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo Único: As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à INSTITUIÇÃO pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da INSTITUIÇÃO.

Art. 61 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XIV DO REGIME FINANCEIRO

Art. 62 O exercício financeiro da INSTITUIÇÃO coincidirá com o ano civil.

Art. 63 A Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO apresentará ao Conselho de Curadores, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 64 Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Curadores discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 65 Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas, globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 66 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, poderão ser autorizados pelo Conselho de Curadores créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam, e exista recursos disponíveis.

Art. 67 A INSTITUIÇÃO deverá levantar balancetes ao final de cada mês.

Art. 68 O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos à apreciação do Conselho de Curadores com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data estabelecida pelo Conselho de Previdência Complementar para a apresentação dos referidos documentos à Secretaria de Previdência Complementar e ao Banco Central.

Art. 69 A INSTITUIÇÃO divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o balanço geral, a demonstração de resultado do exercício, bem como os pareceres contábil e atuarial referidos no artigo 68.

Art. 70 Além dos fundos especiais e provisões previstos no artigo 40 da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977, o balanço geral e os balancetes mensais consignarão:

I − a reserva matemática de benefícios concedidos;

II – a reserva matemática de benefícios a conceder:

III – a reserva de contingência;

IV – a reserva de reajuste de benefícios;

V – a reserva matemática a constituir;

VI – o déficit técnico.

- §1º Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela INSTITUIÇÃO em relação aos destinatários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.
- §2º Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela INSTITUIÇÃO em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares, e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.
- §3° Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
- §4° No caso de ser a diferença referida no § 3°, superior aos 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1°. e 2°, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

- §5° Reserva matemática a constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
- §6° No caso de ser a diferença referida no § 5°. superior à reserva de benefícios a conceder a participantes que não tenham preenchidos as condições de concessão da aposentadoria supletiva, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO XV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 71 São responsáveis pela administração e fiscalização da INSTITUIÇÃO:

I – O Conselho de Curadores;

II – A Diretoria Executiva;

III – O Conselho Fiscal;

- §1º Para os empregados de patrocinadora, a inscrição como participantes da INSTITUIÇÃO é condição essencial para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo.
- §2º A nomeação e a destituição dos membros dos órgãos referidos neste artigo caberá ao Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, ressalvado o disposto no § 3º.
- §3° No caso de ser admitida como patrocinadora da INSTITUIÇÃO qualquer empresa que não se enquadre na condição de coligada da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, a nomeação e a destituição dos membros dos órgãos referidos neste artigo obedecerão a disposições específicas do convênio de adesão referido no § 1°. do artigo 5°, respeitado o disposto no item 31 das normas aprovadas pela Resolução MPAS/CPC/N°. 01/78 de 09 de outubro de 1978.
- §4° Os membros dos órgãos referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da INSTITUIÇÃO, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei ou deste Regulamento.
- §5° Os Diretores e Conselheiros da INSTITUIÇÃO não poderão com ela efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuadas as que se enquadrarem entre as prestações referidas no CAPÍTULO IV.
- §6° São vedadas relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da INSTITUIÇÃO como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e suas patrocinadoras.
- Art. 72 O Conselho de Curadores é o órgão de deliberação e orientação superior da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas previdenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.
- Art. 73 O Conselho de Curadores compor-se-á de 5 (cinco) membros efetivos, devendo, pelo menos 03 (três), serem escolhidos entre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

- §1° No caso previsto no § 3°. do artigo 71, a composição do Conselho de Curadores poderá ser alterada de acordo com dispositivos do convênio de adesão referido no § 1. do artigo 5°.
- §2º O Presidente do Conselho de Curadores e respectivo suplente serão indicados pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.
- §3° Os membros efetivos do Conselho de Curadores terão o mandato de 5 (cinco) anos, respeitado o disposto nos parágrafos 1°. a 3°. do artigo 71, e cada um terá um suplente com igual mandato, que o substituirá em seus impedimentos.
- §4º Perderá o mandato o membro do Conselho de Curadores que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas sem motivo justificado a critério do Conselho.
- §5° Embora findo o mandato, o membro do Conselho de Curadores permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do substituto.

Art. 74 O Conselho de Curadores se reunirá:

- I ordinariamente nas semanas precedentes às dos términos dos prazos legalmente previstos para a apresentação de balanços ou balancetes à Secretaria de Previdência Complementar;
- II extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, pelo Diretor-Superintendente ou pela maioria dos seus membros.
- §1° As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o quorum mínimo para a realização das reuniões, respeitadas eventuais elevações desse mínimo introduzidas no convênio de adesão para o caso previsto no § 3°. do artigo 71.
- §2º A convocação do suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.
 - §3° O Presidente do Conselho de Curadores terá também o voto de qualidade.
- Art. 75 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Curadores, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.
- Art. 76 A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros:
- I Diretor-Superintendente;
- II Diretor de Seguridade;
- III Diretor Financeiro;
- IV Diretor Administrativo.
- §1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
- §2º Os Diretores da INSTITUIÇÃO deverão apresentar declaração de bens ao assumir e ao deixar o cargo.
- §3° Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse de seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes aos dos términos dos mandatos extintos.
- §4° O Diretor-Superintendente representará a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes "ad judicia" e "ad

negotia", prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

Art. 77 À Diretoria Executiva não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados da INSTITUIÇÃO, sem expressa autorização do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único: Em caso de urgências ou especiais, a Diretoria Executiva, devidamente autorizado pelo Presidente do Conselho de Curadores e "ad referendum" do mesmo, poderá realizar os atos previstos neste artigo.

- Art. 78 A aprovação sem restrições do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação apurados pelo órgão fiscalizador referido no artigo 51 da Lei nº. 6.435 de 15 de julho de 1977.
- Art. 79 A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Superintendente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único: O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

- Art. 80 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômico-financeira.
- Art. 81 O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os participantes da INSTITUIÇÃO.
- $\$1^{\rm o}$ Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos vedada a recondução.
- §2° Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que os substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.
- §3° Perderá o mandato, o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
- §4º O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA.
- §5° Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao término dos mandatos extintos.
- $\S6^{\circ}$ O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.
- $\S7^{\rm o}$ O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.
- Art. 82 Os Diretores, os membros do Conselho de Curadores e os do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a INSTITUIÇÃO pelos prejuízos causados a terceiros em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações

previstas na Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977 e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

CAPÍTULO XVI DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I Da Competência do Conselho de Curadores

Art. 83 Compete ao Conselho de Curadores deliberar sobre as seguintes matérias:

I – reforma do Estatuto, ouvido a MPAS:

II – orçamento-programa e suas eventuais alterações;

III – planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

IV – novos planos de seguridade;

V – relatório anual e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;

VI – admissão de novas patrocinadoras, ouvido o MPAS;

VII – alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade da INSTITUIÇÃO e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos;

VIII – aceitação de doações com ou sem encargos;

IX – normas básicas sobre administração de pessoal;

X – planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da INSTITUIÇÃO;

XI – extinção da INSTITUIÇÃO e destinação do seu patrimônio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4°.

Art. 84 Compete ainda ao Conselho de Curadores:

I – julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

II – reformar este regulamento por proposta da Diretoria Executiva ou de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o disposto no artigo 104;

III – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 85 A iniciativa das proposições ao Conselho de Curadores será do Diretor-Superintendente, da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único: As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Curadores, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 86 O Conselho de Curadores poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à INSTITUIÇÃO.

Seção II Da Competência da Diretoria

Art. 87 Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho de Curadores:

I – o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

II – o balanço geral e o relatório anual de atividades;

III – os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

IV – propostas sobre a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

V – propostas de criação de novos planos de seguridade;

VI – propostas sobre a admissão de novas patrocinadoras;

VII – propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;

VIII – propostas sobre reforma do Estatuto e deste Regulamento.

Art. 88 Compete ainda à Diretoria Executiva:

I – aprovar os quadros e a lotação de pessoal da INSTITUIÇÃO, bem como o respectivo plano salarial;

II – aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;

III – aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da INSTITUIÇÃO, assim como de seus agentes e representantes;

IV – aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos locais;

V – aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens da INSTITUIÇÃO;

VI – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;

VII – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Curadores;

VIII – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

IX – aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio;

X – aprovar o plano de contas da INSTITUIÇÃO e suas alterações.

Seção III Da Competência do Diretor-Superintendente

Art. 89 Cabem ao Diretor-Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 90 Compete ao Diretor-Superintendente, observada as disposições legais e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva:

- I representar a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
- II representar a INSTITUIÇÃO em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela e movimentar, juntamente com outro Diretor, o dinheiro da INSTITUIÇÃO, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, procuradores ou empregados da INSTITUIÇÃO;
- III convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, convocar o Conselho de Curadores;

- IV admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da INSTITUIÇÃO;
- V designar, dentre os Diretores da INSTITUIÇÃO, seu substituto eventual;
- VI propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da INSTITUIÇÃO, assim como dos seus agentes e representantes;
- VII fiscalizar e supervisionar a administração da INSTITUIÇÃO na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva:
- VIII fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da INSTITUIÇÃO que lhe forem solicitadas;
- IX fornecer ao Conselho de Curadores e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho e suas atribuições;
- X ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;
- XI comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho de Curadores.

Seção IV Da Competência do Diretor de Seguridade

- Art. 91 Cabem ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades da INSTITUIÇÃO nos setores previdencial e assistencial.
- Art. 92 Compete ao Diretor de Seguridade submeter à Diretoria Executiva:
- I normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários, consoante o disposto nos Capítulos II e III deste Regulamento;
- II normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão das prestações referidas no Capítulo IV deste Regulamento, excetuado o empréstimo;
- III normas regulamentadoras do pagamento da reserva de poupança, referida no artigo 109:
- IV planos de ampliação do programa previdencial e assistencial da INSTITUIÇÃO;
- V planos de pecúlios e outros programas referidos no parágrafo único do artigo 17.
- Art. 93 Compete ainda ao Diretor de Seguridade:
- I provar a inscrição de participante e beneficiários e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- II promover o controle de autenticidade das condições de inscrição e concessão de prestações;
- III divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;
- IV promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;
- V providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais da INSTITUIÇÃO, referidos nos itens I e II do artigo 1°.

Seção V Da Competência do Diretor Financeiro

Art. 94 Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da INSTITUIÇÃO.

Art. 95 Compete ao Diretor Financeiro submeter à Diretoria Executiva:

I – o plano de contas da INSTITUIÇÃO e suas alterações;

II – o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

III – os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

IV – os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

V – os planos de operações atuariais e financeiras.

Art. 96 Compete ainda ao Diretor Financeiro:

I – organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil da INSTITUIÇÃO;

II – promover a execução orçamentária;

III – zelar pelos valores patrimoniais da INSTITUIÇÃO;

IV – promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;

V – promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

VI – promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

VII – divulgar informações referentes à evolução econômico-financeira da INSTITUIÇÃO; VIII – providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio da INSTITUIÇÃO.

Seção VI Da Competência do Diretor Administrativo

Art. 97 Cabem ao Diretor Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal, material, comunicações e serviços gerais.

Art. 98 Compete ao Diretor Administrativo submeter à Diretoria Executiva:

I – os planos de organização e funcionamento da INSTITUIÇÃO e suas eventuais alterações;

II – os quadros e a lotação do pessoal, bem como suas alterações;

III – o plano salarial do pessoal;

IV – o manual de direitos e deveres do pessoal.

Art. 99 Compete ao Diretor Administrativo:

I – promover o registro e o controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;

II – fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;

III – promover a organização das folhas de pagamentos dos empregados;

IV – promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;

V – promover a apuração da produtividade dos empregados;

- VI elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de materiais da INSTITUIÇÃO;
- VII elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística e consumo;
- VIII promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte;
- IX providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral da INSTITUIÇÃO.

Seção VII Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 100 Compete ao Conselho Fiscal:

- I examinar e aprovar os balancetes da INSTITUIÇÃO;
- II emitir parecer sobre o balanço anual da INSTITUIÇÃO bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- III examinar, a qualquer época, os livros e documentos da INSTITUIÇÃO;
- IV lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;
- V apresentar, ao Conselho de Curadores, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva:
- VI acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Curadores, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XVII DO PESSOAL

- Art. 101 Os empregados da INSTITUIÇÃO estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.
- Art. 102 Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da INSTITUIÇÃO serão objeto de regulamento próprio.
- Art. 103 A admissão de empregados na INSTITUIÇÃO far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo Único: Poderá a INSTITUIÇÃO contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 104 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Curadores e da Diretoria Executiva em reunião conjunta, sujeita à homologação das patrocinadoras e à autorização do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 105 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I contrariar os objetivos referidos no artigo 1°.
- II reduzir benefícios já iniciados;
- III prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e beneficiários;
- IV contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XIX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106 Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo, sempre que houver risco imediato de consequências graves para a INSTITUIÇÃO ou para a recorrente:

- I para o Diretor-Superintendente da INSTITUIÇÃO, dos atos dos prepostos ou empregados;
- II para o Conselho de Curadores, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da INSTITUIÇÃO;

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único: Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

- Art. 108 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.
- Art. 109 Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo funcional com a patrocinadora fará jus à reserva de poupança, que lhe será paga em parcelas mensais monetariamente corrigidas, em prazo não superior a 12 (doze) meses e na forma a ser definida em ato regulamentar.
- §1° O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da entidade, a título de jóia ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, com as respectivas correções monetárias avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data de rescisão do vínculo funcional entre o participante e a patrocinadora.
- §2º Não serão computadas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento Básico.
- §3° Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da reserva de poupança a partir do momento em que o participante se vincular funcionalmente a qualquer patrocinadora da INSTITUIÇÃO.

Art. 110 Mediante o recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência oficial, poderão ser inscritos na INSTITUIÇÃO de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência deste Regulamento, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ser esta inscrição posterior àquela data.

Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício referido no § 1°. do artigo 18, o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença ou estado aposentado por invalidez anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

- Art. 111 As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que for reajustado o maior salário-mínimo do país, de acordo com os índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
- Art. 112 Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no § 5°. do artigo 51, para as despesas administrativas da INSTITUIÇÃO, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA poderá manter convênios ou contratos com instituições especializadas para a prestação dos serviços necessários ao funcionamento da INSTITUIÇÃO.

Parágrafo Único: A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA à INSTITUIÇÃO, nos termos do item III do artigo 51.

- Art. 113 Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1º. do artigo 14, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à patrocinadora.
- Art. 114 As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à INSTITUIÇÃO, no caso de não haver beneficiários.
- Art. 115 Mediante acordo com o Instituto de Previdência Oficial poderá a INSTITUIÇÃO encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.
- Art. 116 A INSTITUIÇÃO assumirá progressivamente os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelas patrocinadoras em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo Único: O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelas patrocinadoras, mediante convênios especialmente firmados para tal

fim, em que sejam previstos a fixação e a atualização das receitas necessárias de acordo com avaliações atuariais.

Art. 117 Ao participante-assistido, optante do regime da Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da INSTITUIÇÃO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo Único: O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 118 O participante em gozo de benefício pela previdência oficial que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na patrocinadora.

Parágrafo Único: Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º. do artigo 19 e no parágrafo único do artigo 29 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da previdência oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. 119 No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi concedido o benefício pela previdência oficial ou dos que, a qualquer momento, no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício supletivo tenham mantido o salário-de-participação nos termos do § 7°. do artigo 18, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença da previdência oficial será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pela previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

Art. 120 Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílios-doença concedidos pela previdência oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.

Art. 121 Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-departicipação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição de acordo com o § 3°. do artigo 18, se reassumisse nesse mês suas funções na patrocinadora.

- Art. 122 A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.
- Art. 123 Para efeito do disposto nos artigos 21, 23 e 25, não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado do quadro de pessoal da patrocinadora por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 124 Fica garantido, nos casos de aposentadoria, um benefício mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.

Parágrafo Único: O benefício não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de benefício da previdência oficial vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

Art. 125 O valor atribuído às suplementações do auxílio-doença a que tenha direito o participante não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no § 1°. do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único: O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 126 Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento prevalecerá o plano de custeio fundamentado em Avaliação Atuarial, fixadas as seguintes taxas de contribuição de participantes e patrocinadoras:
- I Os participantes-ativos recolherão à INSTITUIÇÃO uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação abaixo:
 - a) Para a remuneração inferior ao menor valor-teto do Salário de Benefício da Previdência Social: 3% (três por cento).
 - b) Para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: 5% (cinco por cento).
 - c) Para a parte de remuneração excedente do maior valor-teto: 12% (doze por cento).
- II Os participantes-assistidos recolherão à INSTITUIÇÃO uma contribuição mensal equivalente ao produto de aplicação da taxa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício supletivo;
- III A PATROCINADORA-INSTITUIDORA e a INSTITUIÇÃO recolherão à própria INSTITUIÇÃO uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas:
 - a) 6,16 % (seis vírgula dezesseis por cento) sobre a folha da remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes;

b) 4,00 % (quatro por cento) sobre a folha da remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes, no primeiro ano de amortização da parte da reserva sem cobertura. A amortização será feita durante 20 anos em percentagens crescentes, reavaliadas periodicamente;

Art. 127 Este Regulamento, aprovado pelo Conselho Curador em 02/12/86, entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do exercício de 1987.

Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social

Av. Brasil 4036, 3° andar, Manguinhos 21040 361 Rio de Janeiro - RJ. Telefone: 290 3238 - Fax: 290 6995 e 290 3238 - ramais 262 e 263 www.fioprev.com.br atendimento@fioprev.com.br

Alteração Regulamentar compatível com o Plano de Benefícios Saldado e com o Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único vigente a partir de 01/01/1991

O Art. 127 passa a ser Art. 128.

Redação do novo Art. 127:

"Art. 127 - Este Regulamento será complementado por anexos, contendo o Plano de Benefícios Saldados para os participantes do FIOPREV alcançados em 12.12.90 pelo Regime Jurídico Único e contendo o Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único, os quais entrarão em vigor a partir da aprovação pelos órgãos competentes, em especial do órgão fiscalizador competente, produzindo efeitos retroativos ao primeiro dia útil do mês subseqüente ao da promulgação da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único."

ANEXO I

Plano de Benefícios Saldados relativamente aos funcionários da Patrocinadora FIOCRUZ, que em 12.12.90 eram participantes do FIOPREV e foram alcançados pelo Regime Jurídico Único:

SEÇÃO I

Dos Benefícios

- 1) Este Plano de Benefícios se constitui dos seguintes benefícios:
 - I Quanto aos participantes assistidos:
 - a) Suplementação Saldada de Aposentadoria por Velhice, compulsória e por tempo de serviço;
 - b) Suplementação Saldada de Abono Anual.

II – Quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação Saldada de pensão, decorrente de reversão das complementações saldadas de aposentadoria por velhice, compulsória e por tempo de serviço.
- b) Suplementação Saldada de Abono Anual.

Da suplementação saldada de aposentadoria por velhice, compulsória e por tempo de serviço.

- 2) A suplementação saldada de aposentadoria por velhice, compulsória e por tempo de serviço será paga ao participante que vier a se aposentar por velhice, compulsoriamente ou por tempo de serviço pelo Regime Jurídico Único a partir de 1º de janeiro de 1991, quando ele requerer um desses benefícios ao FIOPREV, observada para início do pagamento da suplementação a idade mínima de 58 anos.
- 3) A suplementação saldada de aposentadoria por velhice, compulsória e por tempo de serviço igual a 35 anos (ou mais) para o sexo masculino ou 30 anos (ou mais) para o sexo feminino, se constituirá numa renda mensal vitalícia obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

<u>SRB</u> é o valor do Salário Real de Benefício correspondente à média de todos os salários de participação na FIOCRUZ do ano de 1990, exclusive o relativo ao 13º salário, devidamente corrigidos pelo índice de variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) até janeiro de 1991.

$$\underline{P} = \underline{t}$$
 onde:

- <u>t</u> é o número de meses de serviços prestados à FIOCRUZ até 21/12/90.
- <u>k</u> é o maior valor apurado entre [(X-x); (120-t); 0] onde: t já foi definido anteriormente;
- $\underline{\mathbf{x}}$ é a idade em meses do participante EM 31/12/90;
- X = 780 para o sexo masculino e X = 720 para o sexo feminino.
- 4) A suplementação saldada de aposentadoria por tempo de serviço inferior a 35 anos para o sexo masculino ou inferior a 30 anos para o sexo feminino será calculada aplicando-se sobre a fórmula do item 3 anterior à proporção que for utilizada pelo Regime Jurídico Único para calcular a respectiva aposentadoria por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

Da reversão das suplementações saldadas de aposentadorias por velhice, compulsória e por tempo de serviço em suplementação saldada de pensão

- 5) A suplementação saldada de aposentadoria por velhice, compulsória e por tempo de serviço é reversível em suplementação saldada de pensão quando do falecimento do participante em gozo dessa suplementação de aposentadoria.
- 5.1) A suplementação saldada de pensão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer em gozo de suplementação saldada de aposentadoria por velhice, compulsória ou por tempo de serviço, a partir do dia seguinte ao de sua morte.
- 5.2) A suplementação saldada de pensão será obtida pela aplicação de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
 - 5.2.1) A cota familiar será igual a 50% do valor da suplementação saldada de aposentadoria que o participante estava percebendo na data do seu falecimento.
 - 5.2.2) A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.
 - 5.2.3) Os beneficiários da suplementação saldada de pensão são os mesmos da pensão do Regime Jurídico Único.

SUBSEÇÃO III

Da suplementação saldada do Abono Anual

6) A suplementação saldada do abono anual será paga aos participantes em gozo de suplementação saldada de aposentadoria ou aos beneficiários em gozo da suplementação saldada de pensão, no último mês de cada ano.

6.1) O valor da suplementação saldada do abono anual corresponderá a 1/12 da última suplementação saldada de aposentadoria ou pensão, por mês completo de recebimento da respectiva suplementação saldada.

SEÇÃO II

Do reajuste das Suplementações Saldadas

- 7) As suplementações saldadas previstas na Seção I deste Plano serão calculadas em janeiro de 1991 e reajustadas antes e após a respectiva concessão pelos seguintes índices de reajuste, nas mesmas épocas em que for reajustado o salário mínimo do país:
 - i) em fevereiro de 1991 pela variação do valor nominal do BTN entre 01/01/91 e 01/02/91;
 - ii) a partir de março de 1991 pelo índice recomendado oficialmente pelo órgão fiscalizador competente das Entidades Fechadas da previdência Privada para substituir o índice de variação do valor nominal do BTN ou, no caso de não haver recomendação oficial desse órgão fiscalizador, pelo índice recomendado pelo Instituto Brasileiro de Atuaria IBA para substituir o índice de variação do BTN, no que se refere aos benefícios de prestação continuada, que eram reajustados pelo índice de variação do BTN quando da sua extinção.

SEÇÃO III

Do resgate da reserva de poupança

- 8) É assegurado ao participante que abrir mão do recebimento das suplementações saldadas de aposentadorias, referidas na Seção I, o direito de requerer, a qualquer tempo, como compensação, o resgate de sua Reserva de Poupança, desde que não tenha sido iniciado o pagamento de sua suplementação saldada de aposentadoria e respectiva reversão em pensão.
- 8.1) A Reserva de Poupança deste Plano de Benefícios Saldados do participante que falecer antes de iniciar o recebimento da suplementação saldada de aposentadoria será paga aos seus beneficiários (assim definidos no subitem 5.2.3) e, na falta destes, à pessoa livremente designada em vida pelo participante e, na falta também de designação, ao espólio do participante falecido.
- 8.2) O valor de sua Reserva de Poupança a ser resgatada corresponderá a 100% (cem por cento) do montante das contribuições por ele realizada ao FioPrev até 31.12.90, desde a data de sua última inscrição como participante, devidamente atualizadas monetariamente pelos seguintes índices:
 - i) até fevereiro de 1991 pela variação do valor nominal/dos OTNs/BTNs;
 - ii) a partir de março de 1991 pelo índice recomendado oficialmente pelo órgão fiscalizador competente das Entidades Fechadas de Previdência Privada para substituir o índice de variação do valor nominal do BTN ou, no caso de não haver recomendação desse órgão fiscalizador, pelo índice recomendado pelo

Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA para substituir o índice de variação do BTN, no qual se refere aos resgates dos valores contributivos acumulados nas Reservas de Poupança que eram reajustados pelo índice de variação do BTN quando de sua extinção.

SEÇÃO IV

Das contribuições incidentes sobre as suplementações saldadas de aposentadorias

9) Sobre o valor das suplementações saldadas de aposentadorias incidirá contribuição de 5% (cinco por cento) para o FioPrev.

SEÇÃO V

Das disposições transitórias

10) A suplementação saldada, prevista na subseção I deste Plano de Benefícios Saldados, será revista com base em parecer atuarial, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente, a ser elaborado, com base em novo cadastro, contendo o tempo de serviço efetivo do Regime Jurídico Único dos participantes do referido Plano, de forma a substituir o percentual de 20% (em decimal: 0,20) pelo correspondente a (1-P1), onde P1 corresponde à proporção utilizada pelo Regime Jurídico Único para calcular a respectiva aposentadoria a ter suplementação saldada paga pelo FioPrev.

ANEXO II

Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único:

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados aos participantes do FIOPREV regidos pelo Regime Jurídico Único e respectivos beneficiários.

SEÇÃO I

Dos Benefícios

1 – Este Plano de Benefícios se constitui dos seguintes benefícios:

I – Quanto aos participantes assistidos :

- a) Suplementação de aposentadoria por invalidez quando concedida proporcionalmente pelo Regime Jurídico Único;
- b) Suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez, proporcional ao tempo que a Patrocinadora FIOCRUZ contribuir, a partir de 01.01.91, para o custeio deste benefício do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único;
- c) Suplementação do abono anual.

II - Quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de pensão por morte em atividade caso se já concedida em função da aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico único e quando resultante da reversão de suplementação de aposentadoria por invalidez em pensão;
- b) Reversão da suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez, proporcional ao tempo que a Patrocinadora FIOCRUZ contribuir, a partir de 01.01.91, para o custeio deste benefício do plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único;
- c) Suplementação do abono anual;
- d) Pecúlio por morte.
- 1.1 Para os participantes alcançados em 12 de dezembro de 1990 pelo Regime Jurídico Único, não haverá qualquer carência na concessão de benefícios decorrentes de morte ou de invalidez, desde que não interrompam por qualquer momento a continuidade de suas contribuições para o FIOPREV.

SUBSEÇÃO I

Da Suplementação de Aposentadoria por invalidez

2 – A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se aposentar de forma proporcional, por invalidez pelo Regime Jurídico Único, a partir de 1º de Janeiro de 1991, quando ele requerer esse benefício ao FIOPREV, desde que tenha

contribuído para o FIOPREV durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigida carência de apenas 1 (uma) contribuição mensal ao FIOPREV.

3 – A Suplementação de aposentadoria por invalidez corresponderá á diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único, onde:

Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal, que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

SUBSEÇÃO II

<u>Da Suplementação Mínima de Aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em suplementação de pensão:</u>

- 4 A suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez, será concedida ao participante, que se aposentar pelo Regime jurídico Único por outro motivo que não por invalidez a partir dos 58 anos de idade, desde que contém com, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses como participante do FIOPREV, computados a partir da última da última inscrição nessa condição, sendo que, para os participantes alcançados em 12/12/90 pelo Regime Jurídico Único, será exigido apenas 120 (cento e vinte) meses de serviços prestados à FIOCRUZ caso não interrompam por qualquer momento sua contribuição para o FIOPREV.
- 4.1 A suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez corresponderá a \underline{P} vezes 20% do Salário Real de Benefício, não podendo P ser maior que 1, onde :

$$\underline{\underline{P}} = \underbrace{\frac{t}{420}}$$
 para os participantes de sexo masculino e

$$\underline{P} = \frac{t}{360}$$
 para os participantes do sexo feminino, sendo que:

t é o tempo em meses em que concomitantemente houver a contribuição da Patrocinadora FIOCRUZ para custear essa suplementação mínima (e respectiva reversão em pensão) e houver a contribuição do participante para este plano Suplementar ao Regime Jurídico Único, computando-se esse tempo sempre somente a partir da última inscrição como participante do FIOPREV.

Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria não decorrente de invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13° salário.

4.2 – A reversão da suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez em pensão será calculada e concedida aplicando-se as mesmas regras previstas na Subseção III para a reversão da suplementação de aposentadoria por invalidez em suplementação de pensão.

SUBSEÇÃO III

Da Suplementação de Pensão por Morte

- 5 A Suplementação de pensão é devida em caso de morte em atividade e em caso de morte em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez, desde que, em caso de morte natural em atividade, o participante tenha contribuído para o FIOPREV durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente ao do falecimento e, em caso de morte acidental, tenha, pelo menos, 1 (uma) contribuição mensal para o FIOPREV.
- 5.1 A Suplementação de pensão por morte em atividade será calculada aplicandose o somatório das cotas referidas no subitem 5.4 e respectivos subitens 5.4.1 e 5.4.2 sobre a diferença entre o Salário Real de Benefícios e o valor que for pago à título de pensão pelo Regime Jurídico Único, onde:

Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva pensão por morte do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa ao 13º salário.

- 5.2 A reversão da suplementação de aposentadoria por invalidez em suplementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre a referida suplementação de aposentadoria, o somatório de cotas referidas no subitem 5.4 e respectivos subitens 5.4.1 e 5.4.2.
- 5.3 A suplementação de pensão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante enquadrado no item 5 anterior (inclusive subitem 5.1) a partir do dia seguinte ao de sua morte.
 - 5.3.1 Os beneficiários do participante com direito à suplementação de pensão por morte são os mesmos da pensão por morte paga pelo Regime Jurídico Único.
- 5.4 A suplementação de pensão será obtida pela aplicação de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
 - 5.4.1 A cota familiar será igual a 50% do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez que o participante percebia na data do seu falecimento ou, no caso previsto pelo subitem 5.1, da que percebia caso, imediatamente antes de falecer, tivesse entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único.
 - 5.4.2 A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.

SUBSEÇÃO IV

Da Suplementação do Abono Anual

- 6 A suplementação do abono anual será paga aos participantes em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou aos beneficiários em gozo de suplementação de pensão, no último mês de cada ano.
- 6.1 O valor da suplementação do abono anual corresponderá a 1/12 da última suplementação de aposentadoria ou pensão, por mês completo do recebimento da respectiva Suplementação.

SUBSEÇÃO V

Do Pecúlio por Morte

7 – O Pecúlio por Morte, observada a carência prevista no subitem 7.1, consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício, onde:

Salário Real de Benefício, neste caso, será, para o participante ativo, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único (exclusive o 13º salário) e, para os participantes inativos, a soma de parcelas que constituíam o total da última suplementação de aposentadoria recebida do FIOPREV (exclusive a suplementação do abono anual).

- 7.1 Em caso de morte natural só terá direito a legar pecúlio o participante que, ao falecer, já tiver realizado um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptos para o FIOPREV e, em caso de morte acidental, tiver realizado, pelo menos 1 (uma) contribuição mensal ao FIOPREV.
- 7.2 Da importância calculada na forma do item 7, serão descontados os débitos existentes para com o FIOPREV desde que não exista cobertura por seguro, pagando-se o saldo em partes iguais aos mesmos beneficiários, com direito à suplementação de pensão, já inscritos na época da morte.
- 7.3 Na inexistência de beneficiários, é facultado ao participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do pecúlio referido no subitem 7.1.
- 7.4 Na inexistência também de pessoa designada em vida pelo participante, o saldo do pecúlio, referido o subitem 7.2, será integralmente transferido ao espólio do participante/falecido.

SEÇÃO II

Do Resgate da Reserva de Poupança

8 – Considerando o financiamento dos benefícios, custeados pela contribuição dos participantes, é feito, neste plano, pelo regime de Repartição, o valor remanescente na

Reserva de Poupança de cada participante será sempre nulo, já que essa Reserva foi destinada a custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano.

SEÇÃO III

Do Reajuste das Suplementações

9 – As suplementações concedidas serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustadas os respectivos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos do Regime Jurídico Único.

SEÇÃO IV

Do Plano de Custeio

- 10 O custeio deste plano se dará com contribuições dos participantes ativos e assistidos e da Patrocinadora FIOCRUZ:
- 10.1 − No primeiro ano de vigência deste plano, os participantes ativos e inativos contribuirão mensalmente com as seguintes taxas incidentes sobre os respectivos salários de participação no FIOPREV.
 - 10.1.1 Para cobertura das suplementações de aposentadoria por invalidez (e respectiva reversão em pensão) e do Pecúlio por Morte:
 - 1,00 % do salário de participação do plano de benefícios do FIOPREV suplementar ao Regime Jurídico Único. Esta taxa será revista, sempre que necessária, prioritariamente para o caso dos participantes cuja última inscrição no FIOPREV seja posterior a 31/12/90.
 - 10.1.2 Entende-se como Salário de Participação de benefícios do FIOPREV suplementar ao Regime Jurídico Único a soma de todas as parcelas que constituem a remuneração mensal do participante ativo sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único, inclusive o 13º salário, e a soma de todas as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas do FIOPREV, inclusive a suplementação do abono anual.
 - 10.1.3 Poderão ser aceitas inscrições, como participantes deste Plano, de servidores públicos de outros órgãos enquadrados dentro do Regime Jurídico Único, desde que as respectivas contribuições, estabelecidas em conformidade com cálculos atuariais, não sejam inferiores às vigentes para os participantes vinculados funcionalmente à FIOCRUZ, cuja última inscrição no FIOPREV seja posterior a 31.12.90.
- 10.2 No primeiro ano de vigência deste plano, a Patrocinadora FIOCRUZ contribuirá mensalmente com 3,00% (três por cento) da folha de salário de participação definido no subitem 10.1.2, para cobertura da suplementação de pensão por morte em

atividade e da suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez (e respectiva reversão em suplementação em pensão).

10.3 – Caso a Patrocinadora FIOCRUZ deixe de contribuir mensalmente com 3,00% (três por cento) do salário de participação definido no subitem 10.1.2, a cobertura da suplementação de pensão por morte em atividade será feita pela elevação da contribuição dos participantes de 0,50 (meio por cento) da folha de salário de participação definido no subitem 10.1.2. Essa elevação nas contribuições dos participantes poderá não ser realizada caso a Patrocinadora FIOCRUZ passe à contribuir os referidos 0,50% (meio por cento) da folha de salário de participação definido no subitem 10.1.2.